


À Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Montes Altos - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2021

A licitante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI**, CNPJ: **36.271.505/0001-38**, vêm apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da HABILITAÇÃO da licitante ora recorrida; **ORAL DENTS - SERVICOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI -26.996.274/0001-76**.



LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timóteo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66



SOL
laboratório de pró

0 - Da Tempestividade

O presente, recurso administrativo, é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação, dos autos do processo Administrativo, tem-se em ata, ocorrera no dia 10/08/2021, (terça-feira), assim o prazo iniciou-se no dia 11/08/2021, (quarta-feira), finalizando-se no dia 13/08/2021, (sexta-feira)

Assim sendo tempestivo e presente recurso administrativo.

I - Da Motivação Recursal Instada a Tempo e Modo

O fornecedor LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: A recorrida, deverá ter a sua proposta desclassificada, pois na plataforma, não colocou; MARCA/FABRICANTE, conforme itens: 6.1.2 e 6.1.3, às fls., 04 e item 10.4.01, fls., 13. O Balanço Patrimonial, apresentado, não está na forma da Lei, pois encontra-se, com o Termo de Autenticidade assinado, somente pelo contador ou seja não há/possui a assinatura do proprietário. Também não apresentou os itens de qualificação técnica, tal como 8.2.1, fls., 30 e 8.2.6, fls., 31 e como toda a documentação, deveria, ser postada até o início do certame, conforme item 5.1, fls., 03 e também, conforme o art. 26, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, está INABILITADA a requerida.

II - Da Errônea Classificação e Habilitação da Recorrida.

A recorrida, deverá ter a sua proposta desclassificada, pois na plataforma, não colocou; MARCA/FABRICANTE, conforme itens: 6.1.2 e 6.1.3, às fls., 04 e item 10.4.01, fls., 13, senão vejamos:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema

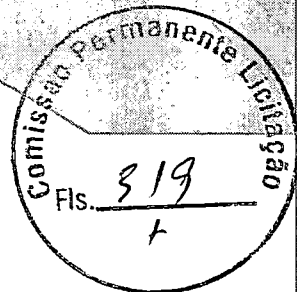
eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do LOTE;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

Em epígrafe, ver-se que o edital, é taxativo, que na proposta a ser enviada deverá ser preenchida, no sistema com a inserção de MARCA e FABRICANTE, mas a proposta da recorrida, não respeitou, o edital.



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com

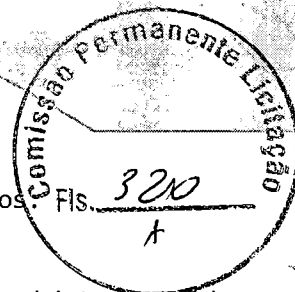


Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO



SOL
Laboratório de pró

A recorrida, não respeitou o item 10.4.01, fls., 13, senão vejamos



10.4.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Em epígrafe, ver-se que TODAS às especificações contidas na proposta tais como MARCA/FABRICANTE e demais vinculam a CONTRATADA, más neste caso a pretensa CONTRATA, não fez a inserção de MARCA/FABRICANTE, ou seja como poderá vincular ????

Assim ver-se que a proposta da recorrida, encontra-se capenga, devendo ser DESCLASSIFICADA, por não ter respeitado o edital.

E mais, não há como introjetar às MARCAS/FABRICANTES, pois conforme item 5.1, das fls., 03 e o art. 26 §01º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, pois não há como fazer a inserção das marcas, pois como exarado, toda e informação, só será imputada até o início da seção.

Observe-se que a respeitabilidade ao item 5.1, das fls., 03 e o art. 26 §01º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, jamais, poderá ser suprimido, fato é que assim, deverá ser respeitado o item 8.1, instado nas fls., 30.

Tem-se também que TODA a documentação da licitante, deverá estar em consonância com o edital, previamente ao acontecimento da licitação, assim, ver-se que a recorrida, não respeitou os itens 8.2.1, fls., 30 e 8.2.6, fls., 31 e para corroborar esses pleitos, ver-se que a contratação do edital em tela é, para LABORATÓRIOS de PRÓTESE DENTÁRIA, pois o recurso/custeio/verba, para a feitura da licitação, que advém do Governo Federal, que o BRASIL SORRIDENTE/INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS, em anexo carrega-se os prints, de repasse do recurso destinado a confecção das próteses dentárias, do ano de 2018 até a presente data, em que mostra o valor recebido mensal na ordem de R\$ 7.500,00-(sete mil e quinhentos reais).

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da NOTA TÉCNICA, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada NOTA TÉCNICA, em anexo e abaixo:

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT (estabelecimento 39), subtipo; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD e com Serviço Especializado: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 - Serviço



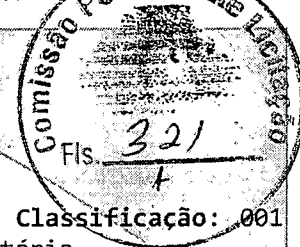
62 98214-3954



timotheo.viano@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO



de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação: 001**
- Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado: 157** - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; **Classificação: 001** - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.**

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário **e/ou** CBO: 2232 - Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial **SUS** e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no **item 2.**

Em epígrafe, ver-se também que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir carga horária ambulatorial **SUS**, mas o responsável técnico, assim como os obreiros instados nas fls., 05, do CNES, da RECORRIDA, os quais sejam; CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA-CBO: 223208, MADSON RODRIGUES NORONHA-CBO: 322410 e SERGIMAR GONÇALVES DOS SANTOS CBO: 322410, não possuem CARGA AMBULATORIAL **SUS**, senão vejamos que em fls., 05 do CNES apresentado, está **SUS**, com o indicativo **NÃO**, conforme ver-se abaixo:

SUS
NÃO
NÃO
NÃO

Em suma o recurso/custeio, para a realização da epigrafada licitação, é do GOVERNO FEDERAL, e não há como não cumprir a exigência, pois na própria **NOTA TÉCNICA**, fala aos laboratórios de Prótese Dentária, assim não há como aceitar na epigrafada licitação, possíveis licitantes que não possuam o SCNES.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, da **HABILITAÇÃO** a recorrida, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TÉCNICA**, do **MINISTÉRIO da SAÚDE**, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE
SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse
de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses
Dentárias - LRPD**

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para "Laboratório de Prótese Dentária", daí necessário se faz a respectiva retificação da habilitação a recorrida.

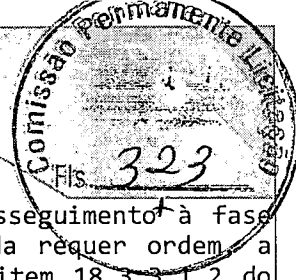
Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a Nota Técnica é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS-MA, não exigir da RECORRIDA, os pleitos do Edital da epigrafada licitação.

No item 9.10.2, nas fls., 11 do edital, manda apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL, já exigíveis e apresentados, na forma da Lei, assim o Balanço deverá possuir assinatura do responsável pela empresa, dono, proprietário, sócio administrador e do contador, para o registro na Junta Comercial, o que foi desrespeitado, pela recorrida.

Assim sendo roga-se seja aplicado o edital, conforme disposto.

É por imperativo legal a obediência ao edital e para corroborar os pleitos ora erçados, trazemos a jurisprudência:

Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. Oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido: "[...] Restringe-se a controvérsia a perquirir acerca da legitimidade da exigência de comprovação de experiência pretérita para execução do serviço objeto de licitação. Inicialmente, cumpre destacar que em suas informações (fls. 745), a autoridade coatora comunicou que a impetrante, ora apelada, restou habilitada, sagrando-se vencedora do certame. Ora, malgrado ter sido noticiado o êxito da recorrida no processo licitatório, não restou comprovado ter havido a adjudicação do objeto licitado. Destarte, não se pode afirmar ter havido

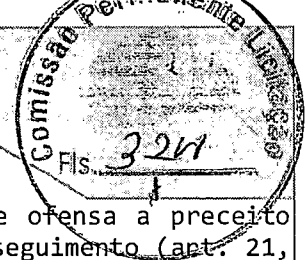


perda de objeto, devendo-se dar prosseguimento à fase recursal. Nesta impetração, a apelada requer ordem, a fim de afastar a regra prevista no item 18.3.3.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2014-PU/UFES. Tal dispositivo exige das empresas concorrentes, para fins de habilitação, a apresentação de documento de capacitação técnico operacional, comprovando que executou ou executa serviços de limpeza e conservação predial (como áreas internas, esquadrias e fachadas), em áreas comuns ou hospitalares, por um período mínimo de doze meses. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Pelas regras do pregão em destaque, caberia à recorrida comprovar a experiência prévia de doze meses para que pudesse concorrer no certame. Uma vez que a apelada não satisfaz o requisito de experiência pretérita, conforme exigido nas regras editalícias, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que impossibilitou sua participação no processo licitatório em destaque. Outrossim, ressalte-se que a exigência de experiência anterior situa-se no âmbito no poder discricionário da Administração Pública. Veja-se que após a escolha da melhor proposta e da efetiva contratação do licitante vencedor inicia-se a fase do cumprimento do objeto da licitação, ocorre a execução do contrato e é nesse momento que podem surgir problemas. Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a Administração Pública estabelece critérios, gize-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência pretérita. Para este mandado de segurança, não existe a condição principal, a saber, ato coator e abuso e poder. Não há direito líquido e certo da concorrente apelada, eis que não preenche os requisitos que objetiva e claramente foram postos no edital." Desse modo, é certo que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócua afronta aos apontados dispositivos da Constituição da República. O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise





laboratório de prótese dentária

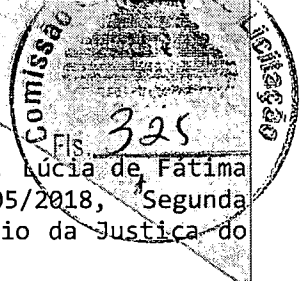


conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2018. Ministra Rosa Weber Relatora-(STF - ARE: 1156391 ES) - ESPÍRITO SANTO 0101392-95.2015.4.02.5001, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: DJe-183 04/09/2018)

DECLASSIFICAÇÃO MANTIDA SOB PENA DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros)"

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é... princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/05/2018).



Por derradeiro, conforme viu-se das ilegalidades acometidas, devido a não respeitabilidade, do edital, pela recorrida e também não visualizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, pede-se ao pregoeiro e sua equipe, que faça valer a Lei e o Edital, fazendo-se **RETIFICAR** a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da recorrida, para desclassificada/inabilitada, por descumprir o edital conforme vergastado.

Para tanto roga-se seja conhecido o recurso administrativo manejado pela recorrente, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI**, CNPJ: 36.271.505/0001-38, devido às explanações, exaradas, nesta e também, por medida de lidima justiça e que seja inabilitada à recorrida, que não observou/obedeceu o edital pois a recorrida, está a desrespeitar o edital e a Lei, conforme viu-se no introito, deste simplório recurso administrativo.

Nestes termos;

Roga-se deferimento;

Araguaína, 13 de Agosto de 2021

LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO EIRELI

CNPJ: 36.271.505/0001-38

Timotheo Reis Viana

RG 14.143-837 SSPMG

CPF 110.892.416-66

CNPJ: 36.271.505/0001-38
LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
SOLUÇÃO EIRELI
Av. Cônego João Lima, Nº 2600 Qd. 54 LL09
Setor Central - CEP: 77.805-010
ARAGUAÍNA - TO



62 98214-3954



timotheo.viano@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO